



*Prefeitura Municipal de Carandaí*  
ADM 2025 - 2028

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO DE CONTRATAÇÃO** nº 062/2025

**MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO** nº 026/2025

**EDITAL** nº 033/2025

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS de futura e eventual **contratação de pessoa física ou jurídica especializada e apta a prestar serviços de transporte escolar municipal para assegurar a continuidade dos serviços de condução para transporte escolar**, conforme especificação contida no Anexo I deste Edital

**IMPUGNANTES:** 1. Paulo Victor Domingos de Souza CPF: **\*\*\*.704.156-\*\*** Endereço: Vila Dombe – Zona Rural – Carandaí MG 2. Douglas José de Carvalho Souza CPF **\*\*\*.113.956-\*\*** Endereço: Rua Bento José Pacheco, nº 72 - Bairro Cruzeiro – Carandaí MG 3. Leonardo Adailton de Melo CPF: **\*\*\*.765.956-\*\*** Endereço: Ressaca – Zona Rural – Carandaí MG 4. Márcio José de Paula CPF: **\*\*\*.545.516-\*\*** Endereço: Rua Baronesa de Santa Cecília, nº 243 – Bairro Garças – Carandaí MG 5. Israel Davi Rodrigues de Faria CPF: **\*\*\*.682.516-\*\*** Endereço: Monsenhor José dos Reis Alvim, nº 540 - Hermilo Alves – Carandaí MG 6. Fred Victor Gonçalves dos Santos CPF: **\*\*\*.466.356-\*\*** Endereço: Vila Dombe – Zona Rural – Carandaí MG 7. Paulo Roberto dos Santos Soares CPF: **\*\*\*.574.676-\*\*** Endereço: Rua Professor Camargo, nº 353 Bairro: Acampamento – Carandaí MG 8. João Félix da Silva CPF: **\*\*\*.750.166-\*\*** Endereço: Rua Sebastião Patrus de Sousa, nº 71 – Bairro Garças – Carandaí MG 9. Ronaldo Francisco da Silva CPF: **\*\*\*.361.086-\*\*** Endereço: Av do Contorno, nº 231 Bairro: Rosário – Carandaí MG 10. Brenda Aparecida dos Santos Oliveira CPF: **\*\*\*.146.196-\*\*** Endereço: Praça Francisco Cândido Oliveira, nº 137 – Bairro: Ponte Chave – Carandaí MG 11. Luciano Eustáquio de Oliveira CPF: **\*\*\*.319.276-\*\*** Endereço: Praça Monsenhor José dos Reis Alvim, nº 99 – Bairro: Centro – Carandaí MG 11. Ricardo Aparecida Reis 12. Adélia Aparecida dos Santos, 13. Wagner Adriano Damasceno, 14. Edson Vander Mattozinhos, 15. Gustavo Elias da Silva de Carvalho, 16. Maria das Graças dos Santos. 17. Quirino Celestino de Carvalho.

Trata-se de resposta às impugnações ao Edital em epígrafe, apresentadas.



# *Prefeitura Municipal de Carandaí*

ADM 2025 - 2028

## **1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

Segundo o Subitem 4.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2025, compete ao Pregoeiro “Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos”.

Isto posto, ao pregoeiro incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir<sup>1</sup>:

Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade de pregão – tanto eletrônico como presencial – levado a efeito pelo Pregoeiro, deve limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (**sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**)...

É cediço, portanto, que caberá ao pregoeiro antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.

Por seu turno, o Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2024 previu no Item 7 a impugnação da seguinte forma:

7.1 Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Nacional nº 14.133/2021 ou para solicitar **esclarecimento sobre os seus termos**, devendo **protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.

7.1.1 A impugnação e o pedido de esclarecimentos deverão ser protocolados na forma eletrônica, em uma das seguintes formas: a) No Sistema do Pregão Eletrônico, através do sistema no site “<https://bnc.org.br/>”; ou b) Direcionado ao e-mail “[licitacao@carandai.mg.gov.br](mailto:licitacao@carandai.mg.gov.br)”.

7.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento **será divulgada no site oficial do Município, no mesmo local em que foi publicado o Edital na íntegra, no prazo de até 3 (três) dias úteis**, limitado ao **último dia útil anterior à data da abertura do certame**.

7.3 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação.

---

<sup>1</sup> TCU Acórdão 339/2010 – Plenário, disponível em <http://pt.scribd.com/doc/74494983/TCU-AC6RDAO>



# *Prefeitura Municipal de Carandaí*

## ADM 2025 - 2028

7.4 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, responder aos pedidos de esclarecimentos feitos a este processo licitatório.

7.5 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

7.5.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

7.6 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Portanto, a presente impugnação será recebida, vez que foi protocolizada de forma TEMPESTIVA, ou seja, anterior ao terceiro dia útil da data designada para a abertura da sessão pública.

## **2. DAS ALEGAÇÕES DAS PETICIONANTES**

As **pessoas físicas** discriminadas neste ato, como IMPUGNANTES, apresentaram pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese da ILEGALIDADE NA ADOÇÃO DE LOTE ÚNICO, impedindo a concorrência efetiva e promovendo o monopólio da atividade por um único licitante.

Ademais, apresentam indicação de vícios no tocante:

- Omissão dos documentos de habilitação para pessoa física
- Exigência das garantias: não indicação dos prazos, forma de apresentação e nem o momento exato para entrega desses documentos.
- Ausência de Matriz de Risco e Gerenciamento de riscos.

## **3. DAS FORMALIDADES**

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto da impugnação disponível a qualquer interessado.



#### **4. DA ANÁLISE DO PEDIDO**

A questão posta pelos autores desta presente IMPUGNAÇÃO, quanto a ILEGALIDADE NA ADOÇÃO DE LOTE ÚNICO, advém de Estudo técnico Preliminar, devidamente justificado. Em consulta a equipe de planejamento, quanto a possibilidade de revisão da referida exigência, reforçou-se o anteriormente justificado conforme e segue:

##### **JUSTIFICATIVA TRANSPORTE ESCOLAR POR LOTE ÚNICO**

A licitação por lote único no transporte escolar justifica-se pela simplificação da gestão contratual, redução de custos administrativos e maior facilidade na fiscalização, além de permitir a contratação de um único fornecedor para garantir a integralidade do serviço e a otimização da logística de transporte. Seguem alguns parâmetros:

- **Gestão Simplificada:**

A contratação por lote único facilita a gestão do contrato, pois envolve um único fornecedor para atender a todas as demandas do transporte escolar, reduzindo a complexidade administrativa e a necessidade de coordenação entre múltiplos contratos.

- **Redução de Custos:**

A centralização da contratação em um único lote pode levar a negociações de preços mais vantajosas e à redução de custos administrativos relacionados à gestão de diversos contratos e fornecedores.

- **Otimização da Logística:**



## *Prefeitura Municipal de Carandaí* ADM 2025 - 2028

A contratação por lote único permite a otimização da rota e da logística do transporte escolar, com a possibilidade de definir um único plano de transporte que atenda a todas as escolas e alunos, resultando em maior eficiência e economia.

- **Garantia da Integralidade do Serviço:**

A licitação por lote único assegura que o serviço de transporte escolar seja prestado de forma completa e integrada, sem fragmentação entre diferentes fornecedores, o que poderia gerar problemas de coordenação e qualidade do serviço.

- **Facilidade na Fiscalização:**

A fiscalização do contrato se torna mais simples quando há apenas um fornecedor, facilitando o monitoramento da qualidade do serviço, da segurança dos veículos e do cumprimento das obrigações contratuais.

### **JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA LICITAÇÃO EM LOTE ÚNICO**

A adoção da licitação em lote único justifica-se por critérios de eficiência na gestão administrativa, operacionalidade do serviço, responsabilização contratual e economicidade, conforme detalhado a seguir:

#### **1- Gestão Operacional e Econômica**



# *Prefeitura Municipal de Carandaí*

## ADM 2025 - 2028

- A contratação de um único fornecedor, por meio de lote único, simplifica a gestão contratual, reduzindo o número de contratos a serem fiscalizados e acompanhados.
- Considerando a escassez de servidores no setor responsável pela fiscalização (atualmente somente há apenas 01 servidora), a fragmentação em múltiplos contratos exigira estrutura administrativa ampliada, o que seria oneroso ao município e comprometeria a eficiência na execução e controle do serviço.

### **2- Centralização da responsabilização**

- A centralização da prestação do serviço em um único contratado possibilita identificação clara de responsabilidade, mitigando riscos quanto à prestação inadequada, atrasos ou descumprimentos.
- Com múltiplos contratados, compromete-se a responsabilização em casos de falhas, dificultando a apuração e responsabilização efetiva.

### **3- Exclusividade para Pessoa Jurídica**

- A exigência de que a licitação seja restrita a pessoas jurídicas se fundamenta na complexidade e continuidade do serviço, que demandam estrutura profissionalizada para o seu atendimento.
- Pessoas jurídicas têm condições de oferecer veículos reserva, substituição de profissionais, cobertura em casos de afastamento, além de atender às exigências legais trabalhistas e previdenciárias em relação aos profissionais envolvidos.
- O serviço exige disponibilidade contínua, cobertura em horários específicos, rotas simultâneas, substituições rápidas em casos de falha – fatos os quais pessoa física não consegue assegurar de forma técnica e legalmente adequada.



# *Prefeitura Municipal de Carandaí*

## ADM 2025 - 2028

### **4- Facilidade de Fiscalização e Controle**

- A fiscalização e auditoria de um único contrato é mais eficiente, segura e transparente do que a fiscalização de dezenas de contratos fracionados, facilitando o trabalho do fiscal do contrato e, caso seja necessário, dos órgãos de controle.
- Evita divergência de interpretações contratuais, padroniza exigências, obrigações e penalidades, além de permitir melhor acompanhamento de indicadores de desempenho.

### **JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO**

O art. 47 da Lei Federal nº 14.133/2021, ao trazer regras atinentes às disposições setoriais referentes a licitações envolvendo serviços, assim consignou:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

- I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- II - do parcelamento, **quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.** (grifo nosso)

Conforme se extrai da redação acima, o parcelamento dos serviços NÃO é obrigatório, quando demonstrado que sua adoção não é tecnicamente viável e economicamente vantajosa.

Assim, no presente processo licitatório optou-se pelo não parcelamento da solução, de modo a otimizar as contratações, considerando inviabilidade econômica na fragmentação de múltiplos contratos, posto que sabiamente há otimização de custos quando



## *Prefeitura Municipal de Carandaí* ADM 2025 - 2028

reunidos em um único lote, promovendo a melhor solução e eficiência do sistema de transporte escolar gratuito.

Consoante a súmula 247 do Tribunal de Contas da União, o objeto de uma licitação deve ser dividido em tantos itens quanto forem possíveis, de modo a ampliar a competitividade do processo licitatório.

Entretanto, se por um lado o parcelamento da contratação deve ser a regra nas licitações, importante ressalva é feita para aqueles casos em que, pela natureza do objeto da contratação, sua divisão possa acarretar algum prejuízo técnico ao desenvolvimento das atividades ou até mesmo prejudicar o controle sobre a execução do objeto contratado. Em tais situações, pode ocorrer, inclusive, uma maior dificuldade no estabelecimento do nexo de causalidade entre condutas e eventuais prejuízos causados, obstando, assim, a atribuição de responsabilidades.

Nesse sentido, O Egr. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao julgar a Denúncia nº 1114645, proferiu o seguinte entendimento:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO GLOBAL.** EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DA TOTALIDADE DOS VEÍCULOS SOLICITADOS. VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA. EDITAL RETIFICADO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

**1. Apesar de o parcelamento do objeto se tratar de regra geral, existe certa margem de discricionariedade para o gestor, que determinará, em cada caso e mediante a devida justificativa, a conveniência ou não do parcelamento, de modo a melhor satisfazer o interesse público, preservar a eficiência da contratação e assegurar a satisfatória execução do objeto.**

2. Não havendo transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, a improcedência da denúncia é medida que se impõe.



***Prefeitura Municipal de Carandaí***  
**ADM 2025 - 2028**

[DENÚNCIA n. 1114645. Rel. CONS. SUBST. TELMO PASSARELI. Sessão do dia 14/03/23. Disponibilizada no DOC do dia 02/05/23. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.] (grifo nosso)

De tal forma, diante da natureza do objeto (prestação de serviços do sistema de transporte escolar), é razoável que a eventual contratação a ser realizada não seja parcelada, diante da maior necessidade de desenvolvimento integrado do conjunto de atividades, devendo o objeto da licitação ser adjudicado a uma única empresa, de modo a permitir que o gerenciamento e execução de todo o sistema e do contrato administrativo se desenvolvam de forma mais efetiva.

Dito isto, ainda é importante ressaltar que a contratação da solução não tem o condão de inibir a competitividade do eventual procedimento licitatório a ser instaurado, tendo em vista que há, no mercado local, uma diversidade de empresas aptas a executar, na íntegra, o objeto desta licitação.

Portanto, a adoção do critério de licitação por lote único justifica-se pela necessidade de se assegurar maior eficiência na contratação pública, atender às peculiaridades técnicas e operacionais do objeto, ampliar a competitividade e garantir a continuidade dos serviços.

Superado os expostos acima partimos aos apontamentos omissão dos documentos de habilitação para pessoa física e indicação dos prazos e forma de apresentação das garantias, esclarecemos que para os mesmos será confeccionada errata ao Processo.

Da ausência de Matriz de Risco e Gerenciamento de riscos seguem anexos.

## **5. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Pregoeiro do referido edital, **JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE** a IMPUGNAÇÃO apresentada e **DECIDE:** Pelo recebimento da impugnação, na medida em que decido



*Prefeitura Municipal de Carandaí*  
ADM 2025 - 2028

palas alterações acima expostas, e, conseqüentemente, alterando a data prevista para abertura da sessão e disputa de lances.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Carandaí, 23 de julho de 2025.

**Fabiano Miguel Tavares Campos**  
Pregoeiro